



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa Eptácio Pessoa  
**Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo**

**PROJETO DE LEI Nº 2423 /2024**

**Dispõe sobre a gratuidade de passagem de ônibus das linhas Interestadual no Estado da Paraíba para os pacientes portadores de Fissura Labiopalatina desde o seu nascimento até o período em que estiver em tratamento desta patologia, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETA:

Art. 1º Fica garantido às pessoas portadoras de fenda Labiopalatina em tratamento desta patologia, em como de outras malformações congênitas associadas, que estejam em situação de vulnerabilidade social, a gratuidade no transporte coletivo interestadual.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício o interessado deverá comprovar que reside no Estado da Paraíba, através da apresentação de contas de água ou energia recentes.

Art. 2º A Concessionária prestadora do serviço público deverá atender a legislação vigente, que dispõe sobre acessibilidade das pessoas com deficiência, nos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Art. 3º para os efeitos desta, Lei, considera-se:

I- uma fenda oral-facial é um defeito de nascimento em que o lábio, o teto da boca ou ambos não se fecham na linha média e permanecem abertos criando uma fenda labial e/ou fissura palatina.

Art. 4º A empresa Concessionária ficará responsável pela emissão de carteira de Identificação de passageiro Especial, com observância das seguintes normas:

I- A carteira deve conter:

- a) 01 (uma) foto 3x4;
- b) Identificação do beneficiário (nome, endereço, número de Cédula de Identidade-RG);
- c) Logomarca da Empresa Concessionária;
- d) A inscrição no Governo do Estado;
- e) Quando for o caso, que o paciente necessite de um acompanhante.

II- As pessoas com fenda Labiopalatina e seu acompanhante, quando for o caso, ao embarque nos veículos deverão fazer prova ao condutor de seu direito à gratuidade, apresentando a carteira de identificação do passageiro, não podendo, a concessionária, impor qualquer tipo de restrições quanto ao número e período de viagens.

III- deverão obter laudo médico, expedido por Equipe Multiprofissional do sistema único de Saúde (SUS), constando no mesmo a identificação do beneficiário, sua deficiência e incapacidade, e validade do laudo.

IV- O benefício da gratuidade de que trata esta Lei poderá ser estendida a um acompanhante, tendo em vista as limitações de autonomia e independência da pessoa, desde que haja recomendação expressa no laudo médico previsto no inciso anterior, registrando-se esta circunstância no cadastro e na carteira de identificação e passageiro beneficiário..

V- Para o cadastro e a emissão da carteira será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia de certidão de nascimento ou cédula de Identidade (RG)
- b) Cópia de comprovante de endereço (conta de água ou luz recentes);
- c) 02(duas) fotos 2x4(recente);
- d) Laudo Médico expedido por multiprofissional, conforme inciso III.
- e) Documento que comprove a situação de vulnerabilidade social, conforme a legislação vigente;

VI- No ato do recebimento dos documentos especificados no inciso anterior, a concessionária deverá entregar ao beneficiário ou seu representante, em papel timbrado, protocolo numerado contendo data, o nome e o número e identificação do interessado, bem como o nome do funcionário que atendeu.

VII- quando o benefício foi estendido a um acompanhante, o mesmo deverá apresentar os documentos previstos nas “a”, “b” e “c” do inciso anterior.

VIII- A Carteira deverá ser emitida com validade de 180 dias.

IX- A empresa concessionária deverá manter banco de dados atualizados de todos os beneficiários da presente lei, bem como adequadamente arquivados os documentos apresentados, que deverão ser enviados à Secretaria Estadual de Saúde, sempre que requisitados ,no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados do recebimento da requisição.

X- Caberá à Secretaria Estadual de Saúde, por ato privativo do (a) secretario (a), designar equipe multiprofissional que será responsável pela avaliação e emissão dos laudos médicos, bem como determinar a fiscalização para fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º As despesas com execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º O Governo do Estado regulamentará a seguinte Lei de acordo com sua aplicabilidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A fissura Labiopalatina é uma condição Congênita que apresenta uma fenda no lábio superior que pode se prolongar até o nariz, como também pode acometer o céu da boca, causando conseqüentemente transtorno na alimentação, na fala e na audição e maiores riscos de infecção de ouvido, além de sofrimento psíquico e prejuízo da qualidade de vida e da inserção do indivíduo na sociedade.

Os pacientes com malformação congênita fissura Labiopalatina são pessoas que necessitam, portanto de um tratamento de alta complexidade (como já definido pelo SUS) e multidisciplinar que vai desde seu nascimento, até o início da idade adulta, embora em alguns casos, até além. Este tratamento exige do paciente acessibilidade, onde faz-se necessário muitas idas e vindas a diversos profissionais como médicos, fonoaudiólogos, odontólogos, ortodontistas, dentre outros, o que gera custos, que para algumas famílias em situação de vulnerabilidade social pode ser muito difícil de arcar os custos mediante limitações de orçamento.

Assim, através desta lei, tenta-se proporcionar ao paciente de fissura Labiopalatina em situação de vulnerabilidade social o protagonismo, a dignidade humana, como supremacia do interesse público, e exercício da cidadania, com amparo legal a tutela do estado em fornecer meios assistenciais em saúde expresso na garantia de acessibilidade aos tratamentos de saúde, os quais o mesmo necessita, de modo a lhe permitir atingir seu potencial, por meio, de gratuidade dos transportes públicos coletivos interestaduais na Paraíba a para fins de atendimento em saúde.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, 23 de maio de 2024



**LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**  
Deputado Estadual